



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2007
(Do Sr. Gervásio Silva)

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas de ambulâncias ou outros veículos de transporte de doentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1º.- É assegurado aos motoristas de ambulâncias e/ou outros veículos destinados ao transporte de pessoas doentes, o pagamento de adicional de insalubridade.

§ Único.- O percentual da vantagem instituída o caput deste artigo será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

ART. 2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o efeito nocivo a que estão sujeitos os motoristas de ambulâncias e/ou outros veículos utilizados para o transporte de pessoas doentes. Ao efetuar este tipo de transporte, tais motoristas ficam expostos a serem acometidos de qualquer tipo de doença, especialmente as doenças contagiosas.

Especialmente no interior do país onde as prefeituras municipais, não dispendo de hospitais efetuam o transporte de doentes através de ambulâncias ou outros veículos para serem atendidos nos grandes centros quer para internamentos ou para consultas e tratamentos médicos, os motoristas deste veículos são ao mesmo tempo responsáveis pelo manuseio destes pacientes já que, por indisponibilidade de recursos neste tipo de transporte não acompanham médicos ou enfermeiros, pessoas devidamente habilitadas e que já agrupam em seus salários o respectivo adicional de insalubridade.

Não obstante a esses problemas, os trabalhadores dessa categoria não percebem o adicional de insalubridade, fato que se atribui a inércia dos órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social. E dos próprios sindicatos da categoria.

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer que a todos aqueles que exercem esta função de dirigir veículos ambulâncias ou outros destinados ao transporte de pessoas doentes façam juz a um adicional de insalubridade que, na forma do parágrafo único do art. 1º proposto, será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Em vista dos evidentes aspectos sociais que o projeto encerra queremos crer que os eminentes membros do Congresso Nacional manifestem-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2007.

GERVÁSIO SILVA
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO